



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

09

LEI COMPLEMENTAR Nº 021

De 30 de dezembro de 2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 35, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 31 DE MAIO DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a efetuar o parcelamento das dívidas para com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM, oriundas:

I - VETADO;

II – da amortização prevista na Lei nº 4.058, de 03 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Em garantia da amortização serão vinculados os recursos de que trata o artigo 159, I, "b" da Constituição Federal;

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, será formalizado observando-se os seguintes critérios:

I – o prazo para amortização dos valores devidos será de 240 (duzentos e quarenta) meses, limitando-se ao percentual de até 3% (três por cento) da retenção mensal do FPM (Fundo de Participação dos Municípios);

II – o saldo devedor remanescente será repactuado ao final do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, aplicando-se sobre o montante constituído juros correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 4º - A dívida objeto desta Lei Complementar será consolidada, no primeiro dia do mês de janeiro de 2004, sendo os juros incidentes até a data do pedido de amortização de 1% am (um por cento ao mês).

Art. 5º - O Município poderá amortizar extraordinariamente o débito de que trata esta Lei, sendo deduzido o valor da amortização extraordinária do saldo devedor



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

remanescente repactado ao final do prazo estabelecido no inciso I, do art. 2º, desta Lei.

Art. 6º - O art. 35, da Lei Complementar nº 012, de 31 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 -

I – contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha, dos segurados obrigatórios ativos, no valor de 11% (onze por cento) da remuneração mensal;

II – contribuição mensal da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como das autarquias e das fundações públicas, no percentual de 11% (onze por cento) calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados a que se refere o inciso anterior".

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

COZETE BARBOSA

Prefeita